

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 834

PROJETO DE LEI Nº 11.750

PROCESSO Nº 72.226

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o projeto de lei autoriza contribuição financeira ao Grupo em Defesa da Criança com Câncer-GRENDACC, para ampliação de suas instalações; e autoriza crédito orçamentário correlato (R\$ 498.000,00).

A propositura encontra sua justificativa às fls. 17/18 e vem instruída com: 1) o Plano de Trabalho – Ampliação do Prédio Administrativo (fls. 06/10); 2) o Plano de Aplicação do Recurso e Cronograma de Execução (fls. 11/13); 3) Memorial Descritivo (fls. 14/15); 4) Planta/Projeto de Regularização e Ampliação de Clínica Médica e Pediátrica, aprovado pela Prefeitura em 9 de fevereiro do corrente ano; e 5) Planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 19). Às fls. 20 há análise da Diretoria Financeira, através do Parecer nº 0008/2015 no sentido de que o projeto segue apto à tramitação, nos termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Reportando-nos ao estudo financeiro temos que: A) o projeto tem por finalidade autorizar a contribuição financeira ao GRENDACC, para ampliação de suas instalações, e a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente, no valor de R\$ 498.000,00 (quatrocentos e noventa e oito mil reais); B) a planilha de fls. 19 – Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro – aponta as dotações orçamentárias a serem utilizadas na ação, bem como quais dotações serão anuladas, conforme também consta do art. 3º e parágrafo único do projeto; C) atende às normas do disposto no art. 12, § 6º, da Lei Federal 4320, de 17 de março de 1964; no art. 26 da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 32 da Lei Municipal 8.269, de 16 de julho de 2014; D) a adequação orçamentária encontra amparo no art. 43, § 1º, inc. III, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964; e E) referida planilha mostra as estimativas de receita e despesa para o presente exercício e para os três próximos, e aponta previsão de déficit do resultado primário para o exercício financeiro de 2015, decorrente do crescimento dos investimentos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa, pessoa eminentemente técnica do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, caput e



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



arts. 216¹ a 218), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, IV, c/c o art. 72, III e IV), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí. Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, no caso, **“destinar, a título de contribuição, a quantia de até R\$ 500.000,00 ao Grupo em Defesa da Criança com Câncer – GRENDAAC, para ampliação de prédio administrativo e instalações utilizados no desenvolvimento de suas atividades institucionais** (fls. 17).

A matéria é de natureza legislativa, uma vez que busca autorização para abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 498.000,00, indicando no art. 3º e parágrafo único a fonte dos recursos para cobertura do crédito, que se dará com a anulação das dotações que especifica, na forma autorizada no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal 4.320/64, e esse expediente somente pode se consubstanciar através de lei e aberto via decreto do Executivo, motivo pelo qual o aval da Câmara é indispensável (art. 43 da Lei federal 4.320/64, c/c o art. 13, V, da Carta de Jundiaí).

Ainda, sem embargo à necessária autorização legislativa, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64, a efetiva abertura dos créditos dependerá da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada pelo Alcaide.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento.


caput, L.O.M.).

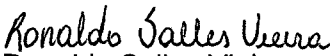
QUORUM: maioria simples (art. 44,

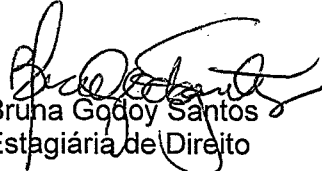
S.m.e.

Jundiaí, 10 de março de 2015.

Fábio Nadal Pedo
Consultor Jurídico


Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito

¹Art. 216 LOM – O Município apoiará a criação e ampliação de serviços de entidades de assistência social, de fins não econômicos, destinadas ao atendimento gratuito da população em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza ou privação, entendida esta como ausência de renda e precário ou nulo acesso aos serviços públicos, dentre outras carências.